

PARECER JURÍDICO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 7/2022-015FMMAT

PROCESSO ADMINISTRAÇÃO Nº 099/2022/ADM

MODALIDADE: DISPENSA DE LICITAÇÃO

OBJETO: LOCAÇÃO DA CHÁCARA TRÊS CASTANHEIRAS PARA ACOLHIMENTO DE SEMOVENTES NO MUNICÍPIO DE TUCUMÃ/PA

CONTRATADO: CESAR JÚNIOR MOREIRA DA SILVA

CONSULTA: POSSIBILIDADE DO 3º ADITIVO DE PRAZO AO CONTRATO Nº 20220394

Cuida-se de consulta formal que solicita o 3º aditivo de prazo ao contrato Nº 20200394 decorrente do processo em comento. Cujas contratadas são CÉSAR JUNIOR MOREIRA DA SILVA, com escopo de locação de imóvel é o de abrigar o Acolhimento de Semoventes.

Juntou ainda, justificativa do Termo Aditivo ao contrato aduzindo em síntese o seguinte:

- a) A continuidade na prestação dos serviços já contratados minimizaria custo, vez que nossos servidores já estão familiarizados com a localização do imóvel e o mesmo atende perfeitamente as necessidades da gestão. Desta forma, evitando adaptações que poderiam nos gerar custos;*
- b) Permite a continuidade sem tumulto dos serviços, porque não implica em mudanças estruturais;*
- c) Os serviços que vêm sendo prestados de modo regular no citado imóvel, têm produzido os efeitos desejados, vez que a estrutura física do mesmo, conforme já mencionado acima, atende perfeitamente a demanda pública para qual a locação foi realizada;*
- d) Sob o ponto de vista legal, o art. 57, inciso II, da Lei Federal 8.666/93, prevê que o prazo de duração dos contratos de natureza continuada, como é o caso da contratada podem chegar a 60 (sessenta) meses.*

A justificativa apresentada se amolda ao texto legal para a prática do ato que se intenta nesta oportunidade. A prorrogação de prazo na forma como solicitado de igual sorte possui lastro fático-legal, em especial nos termos do Art. 57, inciso II, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93. Outrossim, importante recordar que a atividade em comento, consiste em atividade contínua que não deve ser interrompida e ou suspensa, pois causaria transtornos ao interesse público e à comunidade. Isto posto, se trata de locação para funcionamento de

acolhimento de semoventes, atividade cuja extrema relevância, dispensa maiores ilações.

Verifica-se que o contrato administrativo firmado entre as partes em consonância com a Lei das Licitações prevê a possibilidade solicitada.

Por derradeiro, constata-se que o aludido contrato se encontra vigente. Logo, a pretensão da Administração é tempestiva.

CONCLUSÃO

Sendo assim, opino pela possibilidade jurídica de realização do aditivo requerido, caso tenha disponibilidade financeira para a realização do mesmo, vez que, a situação concreta está devidamente justificada, nos termos da Lei 8.666 de 1993.

É nosso parecer salvo melhor entendimento.

Tucumã-PA, 16 de dezembro de 2024.

SÁVIO ROVENO OAB/PA 9561
Assessoria Jurídica